



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600884-48.2020.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600884-48.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: SEVERINO DE LIRA PESSOA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

EMBARGADA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR COAÇÃO ELEITORAL (ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL). *EMENDATIO LIBELLI* EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DA PENA, DO REGIME E DA SUBSTITUIÇÃO. AMEAÇA FUNCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA (ART. 44 DO CP). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A denúncia descreve expressamente que o réu condiciona a permanência de servidores em seus cargos ao voto em pessoas por ele indicadas, o que contém, em sua dimensão moral e econômica, a grave ameaça necessária à tipificação do art. 301 do Código Eleitoral.

2. A *emendatio libelli* autoriza a atribuição de definição jurídica diversa aos fatos narrados na peça acusatória, sem inovação fática, porque o réu se defende dos fatos descritos e não da capitulação jurídica inicialmente proposta.
3. Não há violação à Súmula 453 do STF, pois a circunstância elementar da coação já está contida de forma clara na narrativa ministerial, afastando a alegação de *mutatio libelli* em sede recursal.
4. O pedido de ANPP mostra-se inviável, porque a matéria não foi suscitada no momento oportuno e, além disso, o acusado negou a autoria desde a fase policial até o interrogatório judicial.
5. O art. 28-A, caput, do CPP exige confissão formal e circunstanciada, requisito incompatível com a postura processual do réu que sustenta inocência plena e somente após condenação busca benefício despenalizador.
6. Não há contradição entre o reconhecimento da grave ameaça e a manutenção da substituição da pena, porque, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal não pode agravar a situação do réu, incidindo a vedação à *reformatio in pejus*.
7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito já apreciado, especialmente quando o acórdão embargado enfrenta de modo claro e fundamentado as provas orais e documentais constantes dos autos.
8. Embargos conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Severino de Lira Pessoa (ID 10370450) contra o acórdão (ID 10365312) desta Corte Regional que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso criminal interposto pelo ora embargante, mantendo a condenação proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, mas aplicando o instituto da *emendatio libelli* para reenquadrar a conduta do art. 299 para o art. 301 do Código Eleitoral.

2. Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado. Alega, em síntese, que a nova classificação jurídica do delito exigiria o elemento "grave ameaça", o qual não

estaria descrito na denúncia, o que, a seu ver, configuraria *mutatio libelli* disfarçada em sede recursal, em afronta à Súmula 453 do STF. Alega, ainda, omissão do acórdão por não ter examinado que a capitulação no art. 301 do Código Eleitoral afastaria a possibilidade de incidência de institutos despenalizadores, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Sustenta, por fim, haver contradição no reconhecimento da "grave ameaça" com a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, circunstância que, segundo defende, evidenciaria a fragilidade da subsunção típica adotada.

3. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer a classificação original da conduta no art. 299 do Código Eleitoral ou, alternativamente, absolver o réu por atipicidade.

4. O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou manifestação (id. 10380164), pugnando pela rejeição integral dos embargos. Sustentou o *Parquet*, em síntese, que a insurgência traduz mera tentativa de rediscussão do mérito, que a "grave ameaça" foi corretamente extraída da descrição fática contida na denúncia e que o pedido de ANPP encontra-se precluso, além de não estar presente requisito essencial para sua incidência, qual seja, a confissão formal e circunstanciada.

5. É o necessário a relatar.

VOTO

6. Submeto ao Colegiado os Embargos de Declaração opostos por Severino de Lira Pessoa em face do acórdão (id. 10365312) que negou provimento ao recurso criminal interposto pelo ora embargante, mantendo a condenação proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, com reenquadramento jurídico da conduta, mediante *emendatio libelli*, do art. 299 para o art. 301 do Código Eleitoral.

7. Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. No mérito, porém, não comportam acolhimento, porque não se verifica, no acórdão embargado, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 275 do Código Eleitoral.

8. Embora a defesa invoque omissões e contradições, o que se extrai das razões recursais é, em essência, inconformismo com a solução adotada por esta Corte no julgamento da apelação criminal. A insurgência, tal como deduzida, não evidencia defeito de integração do julgado, mas busca reabrir discussão já enfrentada de forma expressa e fundamentada.

9. A alegação central do embargante recai sobre a suposta ocorrência de *mutatio libelli*, ao argumento de que o reconhecimento da incidência do art. 301 do Código Eleitoral dependeria da presença do elemento "grave ameaça", inexistente, segundo sustenta, na narrativa acusatória. A tese, contudo, não procede.

10. A denúncia (id. 10317602) descreveu expressamente que o réu reuniu servidores em prédio público e, ao ser questionado acerca da finalidade do encontro, afirmou que, "se quisesse permanecer em seu cargo; deveria votar nas pessoas por ele indicadas". Essa descrição fática já contém, de modo claro, a ideia de coação dirigida a pessoas em condição funcionalmente vulnerável, mediante vinculação entre a permanência no cargo e o direcionamento do voto. A ameaça, nesse contexto, não decorre de construção inovadora do Tribunal, mas da própria narrativa ministerial.

11. É precisamente por isso que o acórdão embargado reconheceu a correta incidência da *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP. O instituto autoriza o julgador a conferir definição jurídica diversa aos fatos narrados na inicial, sem que isso implique alteração da imputação fática. No caso, não houve aditamento da denúncia, nem introdução de circunstância nova, tampouco ampliação da base empírica da acusação. O que houve foi apenas nova qualificação jurídica de fatos já descritos. A circunstância elementar apontada pela defesa como ausente estava contida, de forma suficientemente clara, na exposição fática da peça acusatória. Não há, portanto, violação à Súmula 453 do STF.

12. Também não se verifica a alegada omissão quanto à possibilidade de incidência do Acordo de Não Persecução Penal. A pretensão é inviável, antes de tudo, porque não se encontra presente requisito essencial previsto no art. 28-A, caput, do CPP: a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva.

13. Com efeito, o réu sustentou, desde a fase policial até o interrogatório judicial (id. 10317666), negativa absoluta de autoria, chegando a afirmar que apenas "passava pelo local" por mera casualidade. Não há compatibilidade lógica entre essa linha defensiva e a posterior postulação, em sede de embargos de declaração e após condenação em segunda instância, de benefício que pressupõe, como condição legal de cabimento, a admissão formal da prática do fato. A par disso, o tema tampouco foi suscitado no momento processual oportuno, o que reforça a inviabilidade da tese. Não se cuida, assim, de omissão do acórdão, mas de tentativa de introdução tardia de fundamento incompatível com a própria estratégia defensiva desenvolvida ao longo da persecução penal.

14. Tampouco procede a alegação de contradição entre o reconhecimento da "grave ameaça" e a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não há antagonismo interno no julgado.

15. O que se verificou, na espécie, foi a incidência do princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Sendo exclusivo da defesa o recurso examinado por esta Corte, não era possível agravar a situação do réu. Por isso, embora o art. 44, I, do Código Penal vede a substituição da pena em crimes cometidos com grave ameaça, a manutenção do benefício concedido em primeiro grau decorreu da impossibilidade de imposição de consequência mais gravosa ao recorrente, diante da ausência de insurgência recursal da acusação. A preservação da substituição, portanto, não enfraquece a subsunção típica adotada; apenas reflete limite objetivo do julgamento recursal, em observância à vedação de agravamento da situação do apelante.

16. No mais, a leitura das razões dos embargos revela nítida pretensão de rediscutir o mérito da causa, especialmente no que se refere à robustez do conjunto probatório formado pelos depoimentos colhidos (ids. 10317661 a 10317665), bem como à tese de motivação política e à invocada discricionariedade administrativa. Todos esses pontos já foram devidamente enfrentados e rejeitados pelo acórdão embargado.

17. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria decidida, nem funcionam como sucedâneo recursal destinado à renovação de debate sobre o mérito. Sua finalidade é restrita à integração ou ao esclarecimento da decisão, quando presentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

18. Não sendo esse o caso, a rejeição da insurgência é medida que se impõe. O acórdão embargado examinou de forma clara, coerente e fundamentada as teses devolvidas à apreciação deste Tribunal, com apoio nas provas documentais e inclusive as Portarias de Exoneração constantes do id. 10317583 e no acervo oral coligido aos autos.

19. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente o acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

20. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator